



EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS.

CÓPIA

Ref. Proc. n.º 008/1.09.0005191-2.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE TECMASTER COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, nomeada por esse douto juízo (fl. 4331 e fl. 4333), com termo de compromisso firmado (fl. 4348), nos autos do processo de FALÊNCIA (art. 73 da Lei 11.101/05) em epígrafe, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

**I - DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:**

1. Ciente de todo o processado, bem como da documentação colacionada aos autos até fl. 4353.

**II - DA MEDIDA DE URGÊNCIA ADOTADA PARA SALVAGUARDAR BENS DA MASSA FALIDA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SEGURANÇA:**

2. No caso, tendo em vista a comunicação do leiloeiro oficial de ocorrências de arrombamento e furtos na sede da empresa, ora massa falida (fls. 4327/4330) essa Administradora Judicial postulou a religação de energia elétrica para implementação dos serviços de monitoramento (fls. 4349/4350), o que restou deferido por esse ilustrado juízo (fl. 4351), tendo essa Administradora Judicial protocolizado o ofício 1338/2011 em 04.11.2011, às 8h40min (doc. 01) e implementada a medida apenas em 11-11-2011.



4355

3. Assim, diante do receio de ocorrência de novo arrombamento e furto, principalmente no período do fim de semana (04.11.2011, sexta-feira até 11.11.2011), essa Administradora Judicial, após proceder no fechamento das portas e portões com correntes e cadeados (doc. 02) contratou serviço de segurança (doc. 03), pelo período noturno (19 horas às 07 horas), antes mesmo da religação da energia elétrica, cujo custo mensal será de R\$ 3.500,00, já tendo efetuado pagamento parcial antecipado de R\$ 1.750,00 (doc. 04), serviços este que entende prudente a manutenção até a alienação dos bens móveis.

**III – DAS CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS PARA REPRESENTAR A MASSA FALIDA:**

4. Estabelece o artigo 22, h, da Lei 11.101/2005 o seguinte:

Art. 22. – Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juízo e do comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para quando necessário auxiliá-lo no exercício de suas funções." (grifo posto)

5. **REQUER**, na forma em que alude o artigo 22, h, da Lei 11.101/2005, seja autorizada a contratação de Vinicius Ludwig Valdez, inscrito na OAB/RS 31.203 e Dani Leonardo Giacomini, OAB/RS 53.956, sócios de Giacomini & Valdez Advogados Associados para representar judicialmente a massa falida em todas as demandas judiciais, à exceção das ações judiciais que tramitem perante a Justiça do Trabalho, conforme contrato em anexo (doc. 05).

**IV – DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DA MASSA FALIDA:**

6. **REQUERER** a juntada aos autos da minuta de edital elaborada pelo leiloeiro contendo a relação dos bens móveis que se encontram na sede da massa falida (doc. 06), bem como a alienação dos mesmos, com a intimação do leiloeiro Francisco Borges Villar (fone 3226.2511, e-mail [villarleiloeiro@yahoo.com.br](mailto:villarleiloeiro@yahoo.com.br)), para que adote as medidas cabíveis, salientado da urgência na alienação dos bens, desde que respeitados os prazos legais, por força dos encargos que vem sendo suportados pela massa falida, para salvaguardar tais bens.

**V – DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO PRISMA, PLACAS IDA 1131 ENTREGUE AO ANTERIOR ADMINISTRADOR JUDICIAL (27-05-2011) E QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI ALVO DE LEILÃO:**



7. No que tange ao veículo Prisma, placas IDA 1131 entregue ao anterior Administrador Judicial (fl. 3798), o que ensejou o pedido da nomeação do leiloeiro Naio de Freitas Raupp (que se encontra na posse do bem), esse ilustrado juízo determinou a intimação da instituição financeira a que se encontra alienado o veículo (Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil) (cf. parágrafo 2º - fl. 3879), a qual restou intimada por força da nota de expediente 1055/2011, disponibilizada em 17/08/2011 (fl. 3924), que dando silente até o presente momento (veja-se ausência de manifestação até fl. 4353), o que denota o desinteresse pelo bem.

8. Assim, **REQUER** essa Administradora Judicial **(a) seja nomeado leiloeiro judicial o Bacharel em Direito Naio de Freitas Raupp**, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n. 147/98, com endereço profissional na rua Rio Branco, n. 143, Gravataí-RS, fone 34310404 e 91357856, e-mail naioraupp@uol.com.br, que deverá firmar termo de compromisso; **(b) seja determinado o cancelamento do gravame** em face da inércia da instituição financeira a que se encontra alienado o veículo e **(c) seja autorizada a imediata alienação do bem, sem ônus ao adquirente, adotando-se como avaliação o valor atribuído pela Tabela Fipe (R\$ 23.855,00)**

9. Por oportuno registrar que o pleito supra já havia sido deduzido pelo anterior Administrador Judicial (fl. 3797), tendo o diligente órgão ministerial primando pela dispensa de tratamento igualitário entre todos os credores da massa falida lançou parecer pelo acolhimento do pedido (fl. 3804), o fazendo nos seguintes termos:

"Outrossim, pelo deferimento dos pedidos do Administrador Judicial da fl. 3797, de modo a ser nomeado o leiloeiro indicado na fl. 3797 e deferida a alienação do veículo postulada. Ainda, pela intimação da Itauleasing, para que providencie o cancelamento do gravame e para que, querendo, habilite seu crédito na falência" (fl. 3804) (Grifei).

10. Entende essa Administradora judicial, salvo melhor juízo, que se apresenta perfeitamente viável a determinação de cancelamento do gravame, visto que inadmissível a entrega do bem a Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, que não pode receber tratamento diferenciado em relação aos demais credores, especialmente quando a instituição financeira já recebeu pagamento substancial do contrato de arrendamento (veja-se contrato de fls. 2729-2733 – das 36 parcelas 26 parcelas foram quitadas, cf. reconhecido pelo próprio Banco à fl. 2736), até porque compete a parte interessada postular o que entender de direito e até a presente data não ajuizou habilitação de crédito ou pedido de restituição do veículo, ainda que recentemente intimada do pedido de liberação do gravame (fl.3924).



4357

**VI – DO DÉBITO FISCAL MUNICIPAL (FLS. 3850/3854):**

11. No que Tande a manifestação do ente público municipal apontando um crédito em desfavor da massa falida da quantia de R\$ 223.621,46 a título de IPTU, Taxa de Fiscalização, ISSQN e ISS (fls. 3850/3854), competente a Fazenda Municipal, se assim entender, de veicular a(s) correspondente(s) execução(ões), porquanto somente com o manejo do referido mecanismo judicial é que se poderá aferir a pertinência dos valores apontados como devidos.

**VII – DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AUTUAÇÃO EM APARTADO DETERMINADA PELO JUÍZO FLS. 1603 E 2114:**

12. No tocante aos créditos previdenciários oriundos da Justiça do Trabalho juntados ao presente feito falimentar às fls. 3869-3873, 3880-3886, 3896, 3902-3906, 3916-3923, 3933-3964, 3975-4251, entende essa Administradora Judicial que a serventia cartorária deva proceder na forma já determinada por esse ilustrado juízo à fl. 1603 e reiterada à fl. 2114, nos seguintes termos:

“as peças promanadas pela Justiça do Trabalho em que se encaminham certidões de crédito previdenciário, para habilitação (...) hão de ser sempre, cada uma delas autonomamente autuadas em apartados nos termos do primeiro parágrafo da decisão 1603” (fl. 2114).

**VIII – DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (FLS. 3876/3877):**

13. Ciente da penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 2.878.199,72 (fls. 3876/3877).

**IX – DOS DÉBITOS PERTINENTES AS CUSTAS JUDICIAIS:**

14. No caso, aportaram aos autos conta de custas judiciais devidas pela massa falida em diversas habilitações de crédito (fls. 3890-3895, 3897-3901), as quais serão satisfeitas quando do pagamento dos encargos da massa falida.

**X – DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO JUDICIAL:**

15. Ciente da instauração do inquérito judicial, que resultou registrado sob o n° 008/1.11.0015467-7, o qual se encontra em carga com o Órgão Ministerial, conforme se infere da informação judiciária (doc. 07).



4358

**XI – DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO RENAULT MEGANE, PLACAS IZM 0880:**

16. Entendeu esse ilustrado juízo de determinar a nulidade do leilão em relação ao veículo Renault Megane, Placas IZM 0880, por se encontrar alienado ao banco Bradesco Leasing S/A (fl. 3932).

17. Ocorre que, tal qual a manifestação dessa Administradora Judicial em relação ao outro veículo da massa falida alienado (cf. item VI da presente manifestação), que já conta com parecer ministerial favorável (fl.3804), **REQUER** seja reconsiderada a decisão que declarou a nulidade do leilão visto que (a) a instituição financeira credora veiculou ação de reintegração de posse do referido bem (processo n. 008/1.09.0009700-9), a qual restou extinta por inércia da mesma, encontrando-se a decisão pendente de trânsito em julgado, o que, por si, denota o desinteresse da instituição financeira também; (b) o diligente Órgão Ministerial já se manifestou “*opinando pela expedição da autorização para transferência do veículo arrematado*” (fl. 3878); (c) tal decisão implicará em tratamento desigual entre os credores das massa falida em detrimento inclusive dos credores trabalhistas.

18. Assim sendo, **REQUER** seja determinada a expedição de autorização para transferência do veículo Renault Megane Placas IZM 0880.

**XII - DA MANIFESTAÇÃO DO SR. ERIVÂNIO JOÃO SIMON PERTINENTE AO IMÓVEL MATRICULADO SOB O N. 70.289 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CANOAS-RS:**

19. Quanto à alienação do imóvel matriculado sob o n. 70.289-RJ Canoas, entendeu o anterior Administrador Judicial que a validade da contratação entabulada com o Sr. Erivânio João Simon depende da comprovação do pagamento do preço ajustado diante da nebulosidade do contrato (firmado contrato de promessa de compra e venda quando o pagamento “se deu” a vista ao invés de escritura pública de compra e venda; ausência de 02 testemunhas, fl. 3007; ausência de usualidade no adimplemento do elevado valor envolvido R\$ 260.000,00 em moeda corrente; dúvida da forma pela qual foi adimplido o negócio jurídico em face da previsão de pagamento “em moeda corrente nacional e/ou cheque administrativo”, fl. 3005; contrato que prevê pagamento à vista em 28-10-2002 e imissão na posse apenas em 28-10-2004 e a perfectibilização de escritura pública de compra e venda de imóvel situação em Canoas na cidade São Miguel das Missões, fl. 1744, quando ambos contratantes possuem domicílio em Canoas), estando intimado o adquirente, que apresentou manifestação (fls. 3970/3971), sem, novamente, comprovar o pagamento do preço, razão pela qual, salvo melhor juízo, entende essa Administradora Judicial deva ser mantida a restrição judicial sobre o bem.

**XIII – DA MANIFESTAÇÃO DE BRUSINOX (FL.3972):**

20. Brusinox Industria e Comércio de Maquinas e Componentes Industriais Ltda, postulou o cadastramento no presente feito falimentar, bem como a retificação da natureza de seu crédito (fl. 3972). Contudo, não acostou aos autos procuração, sendo que em relação a natureza do crédito a questão deve ser dirimida na via judicial própria.

21. Assem sendo, **REQUER** seja determinada a intimação do advogado que firmou a petição de fl. 3972 (Dr. Jonathan Zago Appi, inscrito na OAB/RS 69.868), para que regularize sua representação processual e proceda como entender de direito em relação ao crédito pretendido.

**XIV – DO DESCADASTRAMENTO DE VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (FLS. 4319/4320):**

22. Não se opõe essa Administradora Judicial ao pedido de descadastramento de Valeo Sistemas Automotivos Ltda, nos moldes em que referido no petítório de fls. 4319/4320, em que ponderou que “já esgotada a sua participação do feito”.

**XV – DA PENDÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO:**

23. **REQUERER**, reiterando a manifestação do anterior Administrador Judicial (cf. item V, parágrafo 13, fl. 3846), tendo em vista o silêncio do ex-sócio da empresa falida ainda que intimado para tanto, seja expedido contra o ex-sócio LEONILDO BOLDORI (av. Berto Cirio, 1410, Canoas-RS) mandado de busca e apreensão dos bens de titularidade da massa falida, consubstanciado na unidade de produção de cobre conformados, cumprindo registrar que o referido pedido já conta com parecer ministerial favorável (fl. 3878).

**XVI – DA NECESSIDADE DE IMEDIATA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EX-SÓCIO E DAS EMPRESAS POR ESTE CONSTITUÍDA DIANTE DOS FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE À CREDORES:**

24. Vieram aos presentes autos contratos bancários apontando débitos da massa falida contraídos antes da retirada do sócio Leonildo Boldori (que não está sofrendo os reflexos da falência), com vencimento após sua retirada, nos seguintes termos:



4360

DATA	VALOR	FIRMADO POR
04-04-2007 36 PARCELAS, 1ª 03-06-2007	R\$ 161.000,00 (fls. 3909-3915) Banco Santander	Massa Falida e Leonildo Boldori (ex-sócio)
19-06-2007 VENCIMENTO EM 03-06-2009	R\$ 1.000.000,00 (fls. 4258-4262) Banco do Brasil	Massa Falida Jorge L. S. dos Santos (falido) Leonildo Boldori (ex-sócio)
12-02-2007 VENCIMENTO EM 26-01-2009	R\$ 1.000.000,00 (fls. 4265-4268) Banco do Brasil	Massa Falida Jorge L. S. dos Santos (falido) Leonildo Boldori (ex-sócio)
05-07-2004 VENCIMENTO EM 15-07-2009	R\$ 384.478,00 (fls. 4275-4280) Banco do Brasil	Massa Falida Jorge L. S. dos Santos (falido) Leonildo Boldori (ex-sócio)

25. Na data de 20-12-2007, os então sócios da empresa falida, Leonildo Boldori e Jorge Luiz dos Santos Sabreda, firmaram instrumento particular de cessão e transferência de cotas, restando estipulada a retirada de Leonildo Boldori mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ou a transferência dos imóveis matriculados sob os n.ºs. 24.571 e 13.226 do RI de Canoas, sendo que tal cessão de cotas, por óbvio, decorre de manobra para livrar o Sr. Leonildo Boldori dos efeitos da falência da empresa que era de sua titularidade, porquanto este se eximiu de todos os vultosos débitos da empresa (débitos estes contraídos quando o Sr. Leonildo Boldori ainda figurava como sócio – veja-se contratos de fls. 3909-3915, 4258-4262, 4265-4268 e 4275-4280) e da já certa bancarrota da empresa, que veiculou pedido de recuperação judicial em 27-03-2009 apontando débito de R\$ 20.138.714,59 (sem contemplar os débitos fiscais), circunstância que certamente foi apurada na auditoria contábil e fiscal postulada pelo próprio ex-sócio no ano de 2006.

26. Reforçando a probabilidade de ocorrência de manobra destinada a esvaziar o patrimônio da empresa ora falida, livrando o ex-sócio Leonildo Boldori que constituiu outra empresa no mesmo ramo de atuação (Boldori Tecnologia em Tubos Conformados com atual denominação Refrex Canoas – Tecnologia em Tubos Conformados), relatou o Ministério Público do Trabalho:

"De acordo com as denúncias trazidas à tona, a referida empresa entrou em processo falimentar, mas, antes da decretação da falência, o sócio LEONILDO BOLDORI desviou dinheiro da caixa e patrimônio da empresa para abrir nova empresa – BOLDORI TECNOLOGIA EM TUBOS CONFORMADOS" (fl. 3250) (Grifei).

27. Por oportuno registrar que tal circunstância foi sopesada pelo anterior Administrador Judicial que apresentou o relatório a que alude o art. 186 da Lei 11.101/2005, com instauração do inquérito judicial pelo parquet (processo n. 008/1.11.0015467-7), calhando transcrever, no ponto que interessa, o aludido relatório:



"Constatou-se, ainda, que o ex-sócio Leonildo Boldori firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida 0002443490 com o Bradesco, no valor R\$ 1.000.000,00 (03.01.2008 – após sua retirada), que, em tese, beneficiaria a empresa falida, cumprindo registrar que esse Administrador Judicial já postulou que a referida instituição financeira informasse a qual título o ex-sócio firmou o aludido contrato" (Grifos no original).

28. Assim sendo, entende essa Administradora Judicial que se afigura necessária (a) a imediata indisponibilidade dos bens particulares do ex-sócio Leonildo Boldori (CPF 382.713.110-34) e das empresas por este constituídas Boldori Tecnologia em Tubos Conformados com atual denominação Refrex Canoas – Tecnologia em Tubos Conformados (CNPJ 10.428.893/0001-24) diante dos fortes indícios de fraude a credores e (b) seja oficiada a Junta Comercial para que traga aos autos todos os contratos sociais e alterações em que o Sr. Leonildo Boldori figura como sócio.

**XVII – DO REEMBOLSO DAS DESPESAS ANTECIPADAS POR ESSA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

29. REQUERER seja expedido Alvará Judicial em favor dessa Administradora Judicial da quantia de R\$ 1.945,95 para reembolso das despesas da massa falida antecipadas pela signatária (cf. doc. 02 e 04).

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, fins de que:

(a) sejam homologados os contratos firmados pela Administradora Judicial com RPS Zeladoria E Portaria Ltda (doc. 03), Giacomini & Valdez Advogados Associados (doc. 05) e Moraes & Ribeiro Advogados Associados (doc. 06);

(b) seja autorizada a alienação dos bens móveis que se encontram na sede da massa falida, com a intimação do leiloeiro Francisco Borges Villar (fone 3226.2511, e-mail [villarleiloeiro@yahoo.com.br](mailto:villarleiloeiro@yahoo.com.br)), para que adote as medidas cabíveis, salientado da urgência na alienação dos bens (preferencialmente para o mês de dezembro deste ano);

(c) seja nomeado leiloeiro judicial o Bacharel em Direito Naio de Freitas Raupp (fone 34310404 e 91357856, e-mail [naioraupp@uol.com.br](mailto:naioraupp@uol.com.br)) para alienação do veículo Prisma, placas IDA 1131, com o cancelamento do gravame e imediata autorização de alienação do bem, sem ônus ao adquirente, adotando-se como avaliação o valor atribuído pela Tabela Fipe (R\$ 23.855,00);

(d) seja determinada a expedição de autorização para transferência do veículo Renault Megane Placas IZM 0880;



(e) seja mantida a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 70.289 do RI de Canoas;

(f) seja determinada a intimação do advogado que firmou a petição de fl. 3972 (Dr. Jonathan Zago Appi, inscrito na OAB/RS 69.868) para que junte aos autos instrumento de mandato e proceda como entender de direito em relação ao crédito pretendido;

(g) seja deferido o pedido de descadastramento de Valeo Sistemas Automotivos Ltda, nos moldes do petítório de fls. 4319/4320;

(h) seja expedido contra o ex-sócio LEONILDO BOLDORI (av. Berto Cirio, 1410, Canoas-RS) mandado de busca e apreensão dos bens de titularidade da massa falida, consubstanciado na unidade de produção de cobre conformados;

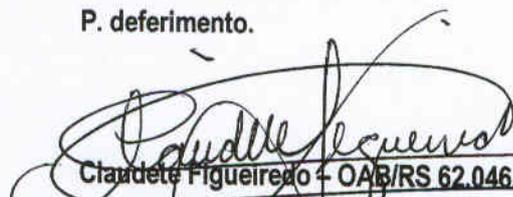
(i) seja determinada a imediata indisponibilidade dos bens particulares do ex-sócio Leonildo Boldori (CPF 382.713.110-34) e das empresas por este constituídas Boldori Tecnologia em Tubos Conformados com atual denominação Refrex Canoas – Tecnologia em Tubos Conformados (CNPJ 10.428.893/0001-24) diante dos fortes indícios de fraude a credores;

(j) seja oficiada a Junta Comercial para que traga aos autos todos os contratos sociais e alterações em que o Sr. Leonildo Boldori figura como sócio e

(l) seja expedido Alvará Judicial para fins de ressarcimento em favor dessa Administradora Judicial da quantia de R\$ 1.945,95 (0871.983567.6).

Canoas, 18 de novembro de 2011.

P. deferimento.

  
Claudete Figueiredo - OAB/RS 62.046.  
Administradora Judicial.